



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-22/007.186/2019.

Data de autuação: 27/02/2019.

Concessionária: CEG.

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-012/19 e do Termo de Notificação nº TN-017/19.

Sessão Regulatória: 31/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-012/19 e no Termo de Notificação nº TN-017/19, em razão da fiscalização realizada no dia 16/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de São Gonçalo/RJ, especificamente à Rua Augusto Ruschi, nº 45; Rua Doutor Alfredo Backe, nº 579; Estrada Imboacu, nº 331; e Rua Alberto Torres, s/n, esquina com a Rua Procópio Ferreira nº 312.

Visando cientificar a CEG acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 027/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-017/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG (19/02/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-012/19, às fls. 06/25, objetivando verificar as instalações de GLP no referido Município de São Gonçalo/RJ, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

"(...) No município há seis estações de GLP que atendem um total de 8.176 clientes, conforme tabela abaixo:

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 010/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Central de GLP	Município	Clientes Faturados (dez/18)	Volume Consumido (m³) em dez/18	Capacidade de Armazenamento (m³)
Alfredo Chaves	São Gonçalo	3.830	7.558	24
Augusto Ruschy	São Gonçalo	743	1.565	15
Icaraí	São Gonçalo	749	506	10
Lima Duarte	São Gonçalo	218	366	10
Meneses	São Gonçalo	7.262	4.543	70
Vila Lage	São Gonçalo	845	1.484	18
Total	-	8.176	16.022	-

Durante as vistorias em quatro das seis, foi possível constatar (...) a existência de cabines de extintores de incêndio e suas etiquetas de sinalização em mau estado de conservação.

Na estação localizada na Rua Alberto Torres, foi possível identificar placa de risco/perigo também em estado deteriorado (...).

Conclusão: No município foram construídos 158.811 metros de rede e há 8.176 clientes abastecidos pelas Estações de GLP, sendo destes, 15 industriais e 27 postos de GNV.

Durante a vistoria foram identificadas as irregularidades listadas abaixo:

- Cabines de extintores de incêndio e suas etiquetas apresentando estado de conservação deteriorado;
- Placa de sinalização de risco danificada.

Solicitamos à Concessionária que apresente documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".(Meu grifo).

A CEG, em resposta, enviou a Carta GEREG 197/2019, às fls. 36/40, entendendo "com o devido acatamento, sobre as irregularidades apontadas, que estas inexistem, não devendo ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos: De acordo com o relatório da CAENE foram identificadas Cabines de Extintores de Incêndio e suas etiquetas apresentando estado de conservação deteriorado e placa de sinalização de risco danificada. A Concessionária tomou ciência dos fatos por meio da vistoria da CAENE e imediatamente providenciou as medidas



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cabíveis, embora em nenhum momento o serviço público tenha sido afetado. Cabe ressaltar pelas fotos apontadas no Relatório da CAENE, que é possível identificar nos locais tão somente os efeitos da exposição climática sobre as referidas cabines. (...) Não havia e não houve qualquer prejuízo para a adequada prestação do serviço público, sendo certo que era possível identificar as cabines de extintores de incêndio. Mesmo assim por atenção a CAENE e sem qualquer assunção de responsabilidade, esta Concessionária decidiu – apesar dos locais estarem aptos à sua função originária – por efetuar as trocas de adesivos (...)".

E concluiu a Concessionária, alegando que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em apreço, devido à inexistência de irregularidades, rogando o arquivamento do presente feito. Em nova manifestação, por meio da Carta GERE 095/2019, às fls. 42/47, a CEG repisou as alegações acima relatadas, frisando que "*inexistem, portanto, irregularidades nos locais vistoriados*", conforme registros fotográficos.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica, às fls. 48, com a seguinte fundamentação:

"No Relatório RF CAENE nº: P-012/19, foram identificados duas irregularidades na Estação de Vaporização de GLP, em São Gonçalo:

- Cabines de extintores de incêndio e suas etiquetas apresentando estado de conservação deteriorado;
- Placa de sinalização de risco danificada.

Em resposta às irregularidades, a Concessionária informou das folhas 42 a 47: Que as etiquetas e a placa de sinalização de risco foram substituídas, informando que as providências cabíveis foram tomadas, não cabendo considerar necessidade de lavrar nenhum auto de infração.

Cabe ressaltar que a manutenção das condições das redes do serviço de gás canalizado são responsabilidade da Concessionária. Assim, nosso entendimento é que deveria ter sido feito um patrulhamento, para que as medidas de regularização dos pontos apontados no relatório da CAENE, pudessem ter sido realizado antes e não por compulsão as nossas indicações. Em outras palavras, é de responsabilidade da Concessionária o 'status' da rede de abastecimento de gás canalizado, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º). Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas, acrescido da CLAUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CONCESSIONÁRIA (§1º). Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais, item 6. realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA. É o nosso Parecer".

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 51/53, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls. 48, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatária da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros".

Por fim, às fls. 58, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 184/2019. E, em resposta, enviou a Carta GEREG 557/19 de fls. 59/68, repisando seu entendimento com a alegação de que "a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera irregularidade sanada nos termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador, não sendo possível configurar violação ao Contrato de Concessão e, em consequência, não sendo possível gerar multas", rogando, portanto, no caso de aplicação de penalidade à Concessionária por esta Agência, que se considere "apenas a penalidade de advertência".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em segmento, a CEG junta aos autos Acórdão proferido na Apelação Civil nº 0185836-58.2011.8.19.0001, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na 10ª Câmara Cível, salientando que *"a Concessionária apresentou Acórdão publicado pelo TJ/RJ, pelo qual a Corte entendeu que sanadas as irregularidades no prazo constante da própria Instrução da AGENERSA, não ficaria configurada violação ao Contrato de Concessão e as penalidades seriam incabíveis"*.

É o relatório.



Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n°: E-22/007.186/2019.

Data de autuação: 27/02/2019.

Concessionária: CEG.

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-012/19 e do Termo de Notificação nº TN-017/19.

Sessão Regulatória: 31/10/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-012/19 e no Termo de Notificação nº TN-017/19, em razão da fiscalização realizada no dia 16/01/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de São Gonçalo/RJ, especificamente à Rua Augusto Ruschi, nº 45; Rua Doutor Alfredo Backer, nº 579; Estrada Imboaçu, nº 331; e Rua Alberto Torres, s/n, esquina com a Rua Procópio Ferreira nº 312.

Após a devida inspeção das instalações da CEG, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização², apurou as seguintes irregularidades:

- *Cabines de extintores de incêndio e suas etiquetas apresentando estado de conservação deteriorado;*
- *Placa de sinalização de risco danificada.*

Em resposta, a Concessionária alegou³ que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG afirma, quanto ao estado de conservação dos extintores de incêndio e à sinalização de risco danificada, que seria possível identificar "tão somente os efeitos da exposição climática" em tais apontamentos da CAENE, sem que tal fato acarrete "qualquer prejuízo para a adequada prestação do serviço público" e informa, ao final, que "por atenção à CAENE e sem qualquer

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 010/19, às fls. 03.

² Termo de Notificação nº TN-017/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-012/19, às fls. 06/25.

³ Carta da CEG - GEREGR 197/2019, às fls. 36/40.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

assunção de responsabilidade, (...) decidiu – apesar dos locais estarem aptos à sua função originária – por efetuar as trocas dos adesivos”.

Proseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica⁴, frisou que a manutenção das redes de gás natural são de responsabilidade da Concessionária. Portanto, faz-se necessário que a CEG mantenha uma rotina de acompanhamento contínuo em tais redes, de modo que “*as medidas de regularização dos pontos apontados no Relatório (...) pudessem ter sido realizado antes, e não por compulsão*” da Câmara Técnica. E concluiu, frisando que “*é de responsabilidade da Concessionária o 'status' da rede de abastecimento de gás canalizado*”.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação⁵ da Procuradoria desta Agência, opinando que “*todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, (...) a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros*”.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela Câmara Técnica dentro do prazo para sua Impugnação⁶, ressalto, aqui, o contundente entendimento da CAENE em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução das inconsistências, pela CEG, em tempo hábil se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG, ao somente regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a

⁴ Nota Técnica da CAENE, às fls. 48.

⁵ Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. 51/53.

⁶ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 – “Art. 6º (...) § 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive justificando comprovantes que julgar convenientes”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente; mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (16/01/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o artigo 1º, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007⁷, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019 e 26/09/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Por fim, no que se refere à alegação trazida aos autos pela Concessionária – Apelação Cível nº 0185836-58.2011.8.19.0001 – oportuno destacar o entendimento da Procuradoria, já consolidado⁸ no âmbito desta Reguladora, salientando que ainda não há uniformidade nas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, assim sendo, *"o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial"* em análise pela C. Câmara Cível. Portanto, o viés regulatório, pelo qual analiso o presente feito, permanece com a manutenção do entendimento firmado por este Conselho Diretor.

⁷ Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo (...) IV deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

⁸ Conforme Parecer da Procuradoria da AGENERSA. Confira-se: "Trata-se de posicionamento inter partes exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, o efeito vinculante se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial nº 0185836-58.2011.8.19.0001" (vide Processo Regulatório nº E-22/007.350/2019).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (16/01/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Serviço Público Estatal

Processo n° E-22/007.186/2019

Data: 27 / 10 / 2019 P. 49

Relator: *[Signature]* ID 50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º *390*,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE N.º P-012/19 E DO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO N.º TN-017/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.186/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (16/01/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

[Signature]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605

[Signature]
Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

[Signature]
Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

[Signature]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885